



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO ENTRE SECRETARIAS DE ESTADO – IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PARA INCLUSÃO SOCIAL DE JOVENS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de apresentação das contas ao primeiro conveniente e ao Tribunal – Descumprimento ao estabelecido no art. 5º, § 5º, da Resolução RN n.º 07/2001 e ao disciplinado no art. 26 do Decreto Estadual n.º 29.463/2008 – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para envio da documentação reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04101/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, celebrado em 17 de maio de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a implantação do PROJETO CIDADÃO na Comuna de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Secretários de Estado da Juventude, Esporte e Lazer durante a vigência do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, Dr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Dr. Hilton Souto Maior Neto, Dr. Francisco de Assis Silva e Dra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, como também o atual administrador da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, apresentem ao Tribunal a prestação de contas do citado ajuste, com base no disposto no art. 5º, § 5º, da Resolução RN – TC – 07/2001 e no art. 26 do Decreto Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

n.º 29.463/2008, vigente à época, ou justifiquem, fundamentadamente, a impossibilidade de cumprir a referida deliberação.

2) *INFORMAR* às referidas autoridades que as peças reclamadas e/ou os esclarecimentos devem ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Dr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, celebrado em 17 de maio de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a implantação do PROJETO CIDADÃO na Comuna de João Pessoa/PB.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de contestações pelos antigos Secretários de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, fls. 41/79, Dr. Francisco de Assis Silva, fls. 123/124 e 419/420, Dr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, fls. 149/396, Dr. Hilton Souto Maior Neto, fls. 436/441, Dr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, fls. 451/472, e Dra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, fls. 442/450, e pelos ex-Presidentes do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 80/96, 401 e 430/435, Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 397/400, Dr. Antônio Fernandes Neto, fls. 425/429, bem como depois dos devidos chamamentos do também antigo administrador do citado fundo estadual, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 38, 104, 117/118, 129/131, 148 e 418, do advogado desta última autoridade, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 40, 106, 121/122, 129/131, 148 e 418, e do atual gestor da SEJEL, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 411, 475/476 e 479, os peritos deste Pretório de Contas, através dos relatórios técnicos, fls. 28/29, 137/142, 143/145, e 482/492, destacaram, como eiva remanescente, a carência de apresentação da prestação de contas do ajuste, sendo as autoridades responsáveis os Drs. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Hilton Souto Maior Neto e Francisco de Assis Silva, e a Dra. Raquel Vasconcelos Souto Maior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 494/495, pugnou, em preliminar, pela assinatura de prazo às autoridades competentes para apresentação da documentação faltante, sob pena de incursão da multa inscrita no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTC/PB e da consequente irregularidade do convênio em apreço, sem prejuízo de outras cominações.

Solicitação de pauta, conforme fls. 496/497 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, fls. 28/29, 137/142, 143/145, e 482/492, evidenciaram a ausência de apresentação da prestação de contas do gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, Dr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, evidenciando, assim, o descumprimento ao disposto na Resolução RN – TC – 07/2001 e ao estabelecido no Decreto Estadual n.º 29.463/2008, vigente à época.

Contudo, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, concorde destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 494/495, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo às autoridades gestoras da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL no ano de 2009, bem como, diante do princípio da continuidade da administração pública, ao atual gestor da citada secretaria, com vistas à adoção das providências cabíveis para o exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Secretários de Estado da Juventude, Esporte e Lazer durante a vigência do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, Dr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, Dr. Hilton Souto Maior Neto, Dr. Francisco de Assis Silva e Dra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, como também o atual administrador da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, apresentem ao Tribunal a prestação de contas do citado ajuste, com base no disposto no art. 5º, § 5º, da Resolução RN – TC – 07/2001 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º 29.463/2008, vigente à época, ou justifiquem, fundamentadamente, a impossibilidade de cumprir a referida deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03606/07

2) *INFORMO* às referidas autoridades que as peças reclamadas e/ou os esclarecimentos devem ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É o voto.